



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 098/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.000500/2005-39

Autuado: AUGUSTO CESAR PINTAR

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 196212/D – MULTA, lavrado no município de Pimenteiras do Oeste, em 14/04/2005, em desfavor de AUGUSTO CESAR PINTAR, por “*desmatar a corte raso área de reserva legal, em área de floresta estacional semidecidual submontana com dossel emergente, totalizando 248,547ha, nas coordenadas geográficas*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 39 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 249.000,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime, Termo de Embargo nº 409410, Notificação, Termo de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização.

O autuado apresentou defesa em 09/05/2008 (fls. 12-18), quando alegou:

- a) nulidade do auto de infração pela falta de assinatura do autuado;
- b) ilegitimidade passiva por não ser autor da infração, uma vez que adquiriu a propriedade após a ocorrência das infrações. Reconhece que houve infração, mas alega que foi cometida pelo vendedor da área em questão, Sr. Vilmar Rigo.

Ademais, pede a anulação do auto infracional, bem como o desembargo da área.

À fl.21, o autuado juntou procuração.

O agente autuante informou na Contradita de fl.37:

- 1) que o auto de infração foi encaminhado pelo correio com aviso de recebimento (fl. 11), de acordo com o § 2º, do art. 3º, da IN nº 08/2003;
- 2) que a compra em questão fez com que o autuado herdasse o ônus da propriedade, ficando assim responsável pelas infrações cometidas e recuperação da reserva legal.

Outrossim, o agente autuante opinou pela manutenção do auto de infração e pelo impedimento do desembargo da área, uma vez que se encontra em reserva legal, na qual o autuado estará sujeito obrigatoriamente à recuperação da área degradada. Sugeriu o benefício da Instrução Normativa, nos seus artigos 11 a 16.

O Procurador Federal, ao analisar a defesa, opinou pela homologação do auto de infração e

termo de embargo (fls. 38-40). Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto infracional em 18/07/2005 (fl. 41).

Em 09/09/2005, o autuado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 46-56).

À fl. 105, a Procuradora Federal do IBAMA solicitou a elaboração de parecer pela CGFIS para esclarecer o momento em que ocorreu o ato infracional lavrado em 14/04/2005.

À fl. 106, o agente autante afirmou, por meio de parecer da CGFIS, que é impossível dizer quando exatamente ocorreu o ato infracional, pois não há testemunhas. Dessa forma, inferiu que o ato foi anterior a 18/08/2003, quando há uma imagem confirmando o desmate.

É a informação. Para análise do relator.

O Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do auto infracional em 24/04/2007 (fl.113), fundamentando-se no parecer jurídico de fls. 108-111.

Em 01/11/2007, o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente (fls. 118-123). Essa autoridade decidiu, em 31/01/2008, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pela sua rejeição, em razão de se ter comprovado o descumprimento da legislação vigente (fl. 155), com base no parecer da CONJUR/MMA de fls. 150-153.

Notificado da decisão em 27/08/2008 (conforme AR de fl.163), o autuado interpôs peça recursal em 22/09/2008 (fls. 164-170).

Novo recurso foi protocolado em 17/12/2008, às fls. 186-191.

Em 26/07/2009, o presente caderno processual foi remetido ao CONAMA por meio do despacho da PROGE/COEP de fl.197.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora

Brasília, 12 de maio de 2011.

